



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002235/96-21
Recurso nº : 12.439
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CARLOS OTÁVIO DA ROCHA GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42 684

IRPF - MUDANÇA DE OPÇÃO - Incabível a mudança de opção da declaração em conjunto dos cônjuges para em separado após iniciado processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS OTÁVIO DA ROCHA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002235/96-21
Acórdão nº : 102-42.684
Recurso nº : 12.439
Recorrente : CARLOS OTÁVIO DA ROCHA GUIMARÃES

RELATÓRIO

CARLOS OTÁVIO ROCHA GUIMARÃES, nos autos qualificado, recorre de decisão de fl. 26 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, que manteve lançamento de imposto suplementar decorrente de alterações de valores na declaração de rendimentos, ano-calendário 1994, exercício 1995.

O referido lançamento de fl. 20 decorre da revisão da declaração de rendimentos, que alterou o saldo de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 198.557,74 UFIR para 213.557,74 UFIR, o imposto de renda retido na fonte de 51.307,45 UFIR para 51.757,45 UFIR e o carnê-leão de 27.262,02 UFIR para 27.547,66 UFIR, apurando saldo de imposto a pagar de 4.514,34 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Impugnado o lançamento a fl. 01, instrui o contribuinte os presentes autos com cópia da declaração de rendimentos, da notificação de lançamento, cópia de demonstrativo de rendimento bruto fl.03 e comprovante de rendimentos pagos fl. 12.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Salvador, pela manutenção do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

Carlos Otávio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002235/96-21

Acórdão nº. : 102-42.684

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Verificadas corretas as alterações efetuadas na Declaração de Ajuste Anual, há que se manter o lançamento."

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fl. 33) informando que a diferença encontrada de 15.000 UFIR, refere-se a proventos de sua esposa, incorretamente indicados em seu CPF. Acrescenta o contribuinte que se tivesse conhecimento destes rendimentos, à época da entrega da declaração, teria optado por entregar sua declaração em separado à da sua esposa, dessa forma requer a alteração de sua opção, para declarar seus rendimentos, no referido ano-calendário examinado, em separado dos de sua esposa.

À fl. 41, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002235/96-21

Acórdão nº : 102-42.684

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre o lançamento de imposto suplementar, decorrente de alterações nas linhas da declaração de rendimentos pessoa física, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

O recorrente alega que a diferença encontrada de 15.000 UFIR, refere-se a proventos de sua esposa, incorretamente indicados em seu CPF. Acrescenta o contribuinte que se tivesse conhecimento destes rendimentos, à época da entrega da declaração, teria optado por entregar sua declaração em separado à de sua esposa, pelo que requer em peça recursal a alteração de sua opção, para declarar seus rendimentos, no referido ano-calendário examinado, em separado aos de sua esposa.

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002235/96-21

Acórdão nº : 102-42.684

Neste sentido, estabelece o art. 473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”*

Silente a impugnação quanto ao questionamento da alteração dos rendimentos de pessoas jurídicas, conforme destaca a decisão à fl. 21 (final do 1º parágrafo), bem como pelo acima exposto, tem-se por precluso o seu questionamento em segunda instância.

Destaque-se que as alegações em recurso aduzidas, em nada alterariam a decisão recorrida, face a ausência de comprovação de que os referidos rendimentos provieram do trabalho da esposa do contribuinte. Permanecendo, dessa maneira, vinculados ao contribuinte.

No tocante ao pedido de mudança de opção da declaração em conjunto dos cônjuges para em separado, faz-se oportuno mencionar que a retificação da declaração de rendimentos, apenas poderá ser autorizada se comprovado erro nela contido e desde que seja solicitada mediante processo sumário, antes do início do processo administrativo fiscal, conforme dispõe art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

“Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002235/96-21

Acórdão nº. : 102-42.684

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Incomprovado erro na declaração de rendimento pelo contribuinte, a simples alegação de desconhecimento dos rendimentos de sua esposa, não constitui motivo suficiente para a retificação da declaração de rendimentos.

Ademais, atente-se que o pedido de retificação fora elaborado durante trâmite do processo administrativo fiscal, em desatenção aos requisitos formais previstos no art. 147 do CTN e 880 do RIR/94 retrotranscritos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002235/96-21

Acórdão nº. : 102-42.684

Pelo exposto, inconcebendo as inconsistentes alegações de desconhecimento dos rendimentos da esposa para efeito de exclusão da exigência fiscal, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO